



Câmara

N.º 68

= LEI Nº 1.898, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1990 =
DISPÕE SOBRE OS NOVOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam aprovados os novos vencimentos e salários dos servidores municipais, conforme Tabela em anexo. (Os conceitos nela contidos estão explicados no anexo I desta Lei).

Artigo 2º - Os funcionários e servidores municipais, através da presente Lei, ficam classificados em 05 (cinco) categorias e níveis, conforme segue:

I - Funções não especializadas, enquadradas entre os níveis N1 e N8, são as seguintes:

- Ajudante Geral
- Atendente A
- Atendente de Enfermagem
- Auxiliar de Serviços
- Cantoneiro
- Entregador
- Faxineiro
- Forneiro
- Gari
- Vigilante
- Mensageiro
- Merendeira
- Operador de Xerx
- Servente
- Zelador A

II - Funções semi-especializadas, enquadradas entre



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.898/90)

II - Funções semi-especializadas, enquadradas entre os níveis 5 e 12, são as seguintes:

- Administrador
- Agente de Saneamento
- Almoхарife
- Arquivista
- Assistente
- Atendente B
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar Técnico
- Borracheiro
- Calceteiro
- Chefe de Setor
- Copeira
- Coveiro
- Cozinheira
- Encarregado
- Escriturário Auxiliar
- Escriturário
- Feitor
- Fiscal
- Guarda
- Guia de Museu
- Inspetor de Alunos
- Jardineiro
- Magarefe
- Monitor de Treinamento
- Motorista A
- Pedreiro A
- Pintor
- Porteiro
- Recepcionista
- Repórter
- Servente de Pedreiro
- Técnico de Manutenção
- Telefonista
- Zelador B



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.898/90)

III - Funções especializadas, enquadradas entre os níveis 8 e 17, conforme segue:

- Administrador
- Analista
- Armador
- Artesão de Artefatos de Cimento
- Assessor
- Assessor de Fiscalização
- Assessor para Assuntos Agrícolas
- Assistente Cultural
- Auxiliar de Direção
- Caixa
- Carpinteiro
- Chefe
- Chefe de Setor
- Coordenador
- Coordenador de Esportes
- Desenhista Projetista
- Diretor
- Diretor Adjunto
- Digitador
- Eletricista
- Eletricista Chefe
- Encanador
- Encarregado
- Encarregado de Indústria e Comércio
- Encarregado de Pessoal
- Fiscal Geral
- Fotógrafo
- Funileiro
- Lançador
- Marceneiro
- Mecânico
- Mestre de Obras
- Monitor
- Motorista B



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.898/90)

- Operador de Máquinas
- Padeiro
- Pedreiro B
- Professor
- Professor Substituto
- Programador Senior
- Programador Visual
- Revisor de Lançamento
- Secretária
- Secretária Executiva
- Secretário Adjunto
- Serralheiro
- Técnico de Enfermagem
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Som
- Técnico de Serviços
- Técnico em Ecologia
- Tratorista

IV - Funções Superiores, enquadradas entre os níveis 11 e 22, de acordo com discriminação abaixo:

- Advogado
- Arquiteto
- Assistente Social
- Assistente de Direção
- Chefe de Setor
- Coordenador
- Coordenador de Esportes
- Dentista
- Diretor
- Diretor de EMEI
- Secretário Adjunto
- Economista Doméstica
- Educador Sanitário
- Encarregado
- Enfermeiro



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.898/90)

- Engenheiro
- Fonoaudiólogo
- Jornalista
- Médico
- Nutricionista
- Orientador Pedagógico
- Psicólogo
- Veterinário

V - Cargos em comissão, enquadrados entre os níveis 9 e 22.

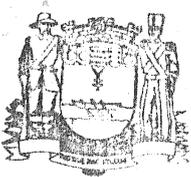
OBS: Os conceitos contidos neste artigo estão explicados no anexo II desta Lei.

Artigo 3º - As alterações salariais fixadas através desta Lei obedecerão o seguinte critério:

- I) Até 40%, a alteração salarial será efetuada em uma só vez;
- II) Acima de 40%, a alteração salarial será efetuada em duas vezes, sendo 40% inicial e o restante no mês seguinte;
- III) Acima de 60%, a alteração salarial será efetuada em três etapas, sendo uma parcela de 40% e duas parcelas equivalentes a 20% nos meses subsequentes.

Artigo 4º - Os servidores municipais contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, C.L.T., perceberão salário família nas bases fixadas pela legislação federal específica.

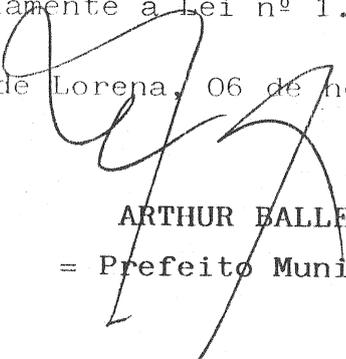
Artigo 5º - Pagar-se-á quinquênios sobre o salário do servidor no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, C. L.T., que completar, respectivamente, 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 35 anos de serviços prestados exclusivamente na Prefeitura Municipal de Lorena, nas bases dos funcionários municipais.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.898/90)

- Artigo 6º - A pensão concedida por força do § 5º, do artigo 113 - Capítulo V da Lei Orgânica do Município de 30/03/90, para 01 (uma) viúva de ex-funcionário municipal, corresponde ao valor total do padrão ocupado na data de seu falecimento.
- Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a presente Tabela de Vencimentos e Salários constante desta Lei, mediante reajuste com base no índice mensal da inflação, apurado e fixado pelo Governo Federal, dentro das possibilidades financeiras do tesouro municipal e sempre acorde com a orientação política econômica federal.
- Parágrafo Único - A alteração mencionada neste artigo, efetuar-se-á, mediante Decreto expedido pelo Chefe do Executivo e respectivo índice sempre arredondado para a unidade maior.
- Artigo 8º - O reajuste, de que trata esta Lei, será aplicado aos servidores da Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, nos mesmos valores estabelecidos pelo Decreto mencionado no parágrafo único do artigo anterior.
- Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas com as verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de novembro de 1990, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 1.867, de 27 de abril de 1990.

P.M. de Lorena, 06 de novembro de 1990.


ARTHUR BALLERINI
= Prefeito Municipal =



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.898/90)

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais da Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 06 de novembro de 1990.

MARIA ANTONIA PEREIRA

= Diretor Técnico de Serviços Gerais =